

ANEXO

Denominações:

- Concelho de Arouca, com a designação «Aliança democrática, por Arouca»;
- Concelho de Aljustrel, com a designação «Por Aljustrel»;
- Concelho do Alvito, com a designação «Alvito também é Portugal»;
- Concelho de Cuba, com a designação «Força Cuba»;
- Concelho de Ferreira do Alentejo, com a designação «Apostar na mudança»;
- Concelho de Mértola, com a designação «Força Mértola»;
- Concelho de Odemira, com a designação «Por Odemira»;
- Concelho de Braga, com a designação «Juntos por Braga»;
- Concelho de Coimbra, com a designação «Por Coimbra»;
- Concelho da Amadora, com a designação «Aliança democrática pela Amadora»;
- Concelho de Sobral de Monte Agraço, com a designação «Juntos pelo Sobral»;
- Concelho de Arronches, com a designação «Aliança democrática de Arronches»;
- Concelho de Campo Maior, com a designação «Alternativa democrática campomaiorense».

Sigla: PPD/PSD . CDS-PP . PPM

Símbolo:

**Acórdão n.º 411/2005/T. Const. — Processo n.º 649/2005. —**
Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Invocando terem deliberado a constituição de três coligações para fins eleitorais com o fim de concorrer às próximas eleições autárquicas a realizar em 9 de Outubro de 2005, o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o MPT — Partido da Terra requereram em 1 de Agosto de 2005 ao Tribunal Constitucional, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 16.º a 18.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a apreciação e anotação das coligações denominadas «Portimão Primeiro», «Pela Nossa Terra» e «Mais Sintra», com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos, respectivamente, dos concelhos de Portimão, Alenquer e Sintra, com o símbolo constante do documento anexo ao requerimento inicial e com a seguinte sigla: «PPD/PSD . CDS-PP . PPM . MPT».

2 — O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social Democrata (PPD/PSD), pelo secretário-geral do Partido Popular (CDS-PP), pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico (PPM) e pelo secretário-geral do MPT — Partido da Terra, cujas assinaturas se encontram nessas qualidades notarialmente reconhecidas, e vem instruído não só com o símbolo da coligação, a preto e branco, mas também com extracto das actas da reunião da comissão política nacional do PPD/PSD de 26 de Julho de 2005, da comissão política nacional do CDS-PP de 28 de Julho de 2005, do conselho nacional do PPM de 16 de Julho de 2005 e da comissão política nacional do MPT de 21 de Julho de 2005, delas constando as deliberações que visaram a constituição das coligações eleitorais cuja apreciação e anotação agora se pede e onde consta a atribuição dos poderes de representação dos respectivos partidos.

Foram também juntos os exemplares de dois jornais onde se mostra anunciada a constituição das ditas coligações.

3 — O relator convidou os requerentes a corrigirem o símbolo do Partido da Terra que constava no requerimento inicial e no anexo (com o símbolo e a sigla da coligação), por forma que o símbolo desse Partido coincidissem *rigorosamente* com aquele que consta no registo existente neste Tribunal, o que foi prontamente cumprido.

4 — Permite a referida lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais — na alínea b) do n.º 1 do seu artigo 16.º — a apresentação de listas para a eleição dos órgãos das autarquias por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais», competindo ao Tribunal Constitucional, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação».

5 — Apura-se que os partidos políticos requerentes se encontram devidamente representados.

Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir as coligações foram adoptadas pelos órgãos competentes dos referidos partidos [cf. os artigos 21.º, n.º 2, alíneas a) e i), dos estatutos do PPD/PSD, 43.º e 48.º dos estatutos do CDS-PP, 20.º, n.º 2, do PPM e 25.º, alíneas a), b) e c), do MPT, arquivados neste Tribunal].

6 — Apura-se, também, que o pedido vem apresentado em tempo, pois as eleições autárquicas a que pretendem concorrer as coligações foram marcadas para o dia 9 de Outubro do corrente ano pelo Decreto n.º 13-A/2005, de 20 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005 (artigo 17.º, n.º 2, da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

7 — Segundo o n.º 3 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

A denominação, sigla e símbolo das coligações em apreço não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram as coligações, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

Mostram-se, enfim, publicados os anúncios exigidos pelo n.º 2 do artigo 17.º da citada lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

8 — Não se encontram, em suma, quaisquer obstáculos impositivos da pretensão deduzida. Assim, decide-se:

- Nada haver que obste a que as coligações constituídas pelo Partido Social Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS-PP), pelo Partido Popular Monárquico (PPM) e pelo MPT — Partido da Terra, com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos dos concelhos de Portimão, Alenquer e Sintra, usem a denominação, respectivamente, de «Portimão Primeiro», «Pela Nossa Terra» e «Mais Sintra», o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, e a seguinte sigla: «PPD/PSD . CDS-PP . PPM . MPT»;
- Ordenar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Maria João da Silva Baila Madeira Antunes — Rui Manuel Gens de Oliveira Moura Ramos — Maria Helena Barros de Brito — Artur Joaquim de Faria Maurício.*

ANEXO

Denominações:

- Portimão Primeiro, no concelho de Portimão;
Pela Nossa Terra, no concelho de Alenquer; e
Mais Sintra, no concelho de Sintra.

Sigla: PPD/PSD . CDS-PP . PPM . MPT

Símbolo:

**Acórdão n.º 412/2005/T. Const. — Processo n.º 650/2005. —**
Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social Democrata PPD/PSD, o Partido Popular CDS-PP e o Partido da Terra MPT requereram ao Tribunal Constitucional, em 1 de Agosto de 2005, «nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto», a apreciação e anotação de uma coligação eleitoral que deliberaram constituir com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Penamacor, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005.

O requerimento foi assinado pelos secretários-gerais dos partidos requerentes, com assinaturas notarialmente reconhecidas nessas qualidades.

Os requerentes informaram que a coligação adopta a denominação «Coligação todos por Penamacor», a sigla PPD/PSD . CDS-PP . MPT e o símbolo reproduzido no requerimento inicial. O mesmo requerimento vem acompanhado das actas das reuniões em que cada um dos partidos deliberou constituir a coligação, e foram juntas cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da «Lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais», aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Na sequência do despacho do relator a fl. 24 v.º, os requerentes substituíram o requerimento inicial e o documento relativo à indicação do símbolo e sigla da referida coligação, pondo-os de acordo com os registos existentes no Tribunal Constitucional.

2 — Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), da referida Lei eleitoral, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais».

De acordo com o artigo 18.º, n.º 1, da mesma Lei, e tendo também em conta o disposto no artigo 103.º, n.º 2, alínea c), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, verificar a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do citado artigo 17.º e ainda «a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações».

Conforme se prevê no referido artigo 17.º, n.º 2, a constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição e ser comunicada até ao mesmo dia ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação.

Estabelece ainda o n.º 3 do mesmo artigo 17.º que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

3 — Após consulta dos registos arquivados neste Tribunal relativos aos três partidos requerentes e dos elementos anexos ao requerimento, considera-se verificada a exigência de que o documento de constituição da coligação se encontra subscrito por representantes dos órgãos competentes.

Não existe qualquer semelhança com a denominação, sigla ou símbolo de outra coligação constituída por outros partidos, sendo certo que, quer a sigla, quer o símbolo, agora na forma rectificada pelos requerentes, reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos integrantes da coligação.

4 — Destarte, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, o Partido Popular CDS-PP e o Partido da Terra MPT, com o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos do concelho de Penamacor, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005, adopte a denominação «Coligação todos por Penamacor», a sigla PPD/PSD . CDS-PP . MPT e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos três partidos, tal como consta do anexo a este acórdão;
- b) Em consequência, determinar a anotação da referida coligação, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da «Lei que regula a eleição dos órgãos das autarquias locais», aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Benjamim Silva Rodrigues — Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto — Maria Fernanda dos Santos Martins Palma Pereira — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Gens de Moura Ramos.*

ANEXO

Denominação: «Coligação todos por Penamacor».

Sigla: PPD/PSD . CDS-PP . MPT

Símbolo:



Acórdão n.º 413/2005/T. Const. — Processo n.º 651/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Popular (CSD-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 3 de Agosto de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla «CDS-PP. PPM» e o símbolo constante do documento de fl. 4, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Unidos por Monforte».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral tem «o objectivo de concorrer a todos os órgãos autárquicos no concelho de Monforte, no distrito de Portalegre, nas eleições autárquicas de 9 de Outubro de 2005».

O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Popular (CSD-PP) e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico (PPM), cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com a sigla e o símbolo da coligação, a preto e branco, e, bem assim, com as cópias de dois jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

2 — Por despacho da relatora, a fls. 8, foi determinada a junção aos presentes autos de cópia dos seguintes documentos que, não tendo sido juntos pelos requerentes ao requerimento inicial e sendo essenciais para a apreciação e anotação da coligação requerida, são do conhecimento do Tribunal Constitucional, por se encontrarem a instruir outros pedidos de coligação em que participam os partidos políticos requerentes:

Acta da reunião do conselho nacional do CDS-PP de 21 e 22 de Maio de 2005 e acta da reunião da comissão política nacional do CDS-PP de 28 de Julho de 2005 — documentos juntos ao processo n.º 644/2005 (autos de coligação eleitoral);

Acta do conselho nacional do Partido Popular Monárquico (PPM) de 16 de Julho de 2005 — documento junto ao processo n.º 647/2005 (autos de coligação eleitoral).

De tais documentos constam as deliberações dos mencionados órgãos dos partidos políticos requerentes no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende.

3 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação [...]».

5 — Tendo as próximas eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais sido marcadas para o dia 9 de Outubro de 2005 (Decreto n.º 13-A/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, 1.º suplemento, de 20 de Julho de 2005), o requerimento encontra-se em tempo.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes de ambos os partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, que o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da Lei Orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma Lei Orgânica n.º 2/2003.

6 — Em face do disposto, decide-se:

- a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Popular (CSD-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação «Unidos por Monforte», a sigla «CDS-PP . PPM» e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Monforte, na eleição dos titulares de todos os órgãos das autarquias locais a realizar no dia 9 de Outubro de 2005;
- b) Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 4 de Agosto de 2005. — *Maria Helena Barros de Brito — Carlos José Belo Pamplona de Oliveira — Maria João da Silva Baila Madeira Antunes — Rui Manuel Gens Moura Ramos — Artur Joaquim de Faria Maurício.*